Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 208/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9814/2013
PROTOCOLO	: 1423487
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ERLY PEREIRA DE SOUZA - ME
VALOR	: R$ 156.831,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBERVÂNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo, de termos aditivos e de termo de supressão que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A inobservância do prazo para a remessa de documentos obrigatórios para a apreciação das contas enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos/2013, do 1º Termo de Supressão/2013 e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por seu Prefeito, Sr. Sidney Foroni e Erly Pereira de Souza – ME, com recomendação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 67/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Erly Pereira de Souza - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de professores, no valor de R$ 210.694,00 (duzentos e dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 02/226/2016 da 2ª Câmara, proferido no Processo TC/9395/2013.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), bem como a licitude dos termos aditivos e do termo de supressão, com fulcro no art. 120, II e III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-23318/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos, do termo de supressão e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21095/2016, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem à formalização do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos/2013 e do 1º Termo de Supressão/2013. Ressalvando, apenas, a intempestividade nas remessas do 2º Aditivo e do 1º Termo de Supressão a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Os objetos dos 1º e 2º Aditivos referem-se à alteração da dotação orçamentária do contrato, e do termo de supressão alude à exclusão do item 13, correspondente à linha 7 do objeto contratado, reduzindo o valor contratual.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado (empenho – anulação): R$ 156.831,00;
- Notas fiscais: R$ 156.831,00;
- Ordens de pagamento: R$ 156.831,00.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 67/2013 (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos/2013, do 1º Termo de Supressão/2013 e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, e § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos, do termo de supressão e da execução financeira da contratação, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RCC
SETAC. VAB/ARP